

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 1999**

Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

**Autor:** Deputado Welinton Fagundes

**Relatora:** Deputada IRINY LOPES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei visando ao estímulo da formação profissional, da obtenção de trabalho e da formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção por presos e egressos, sob a colaboração do serviço de assistência social das penitenciárias. A proposição prevê, além disso, a aplicação prioritária dos recursos decorrentes de disponibilidades financeiras que excedam o valor da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e a requisição de servidores pelo Ministério do Trabalho para atividades relativas ao fim proposto.

Em justificativa, aduz o autor, que a iniciativa pretende contribuir para a ressocialização dos presos e integração dos egressos à sociedade, garantindo-lhes ocupação remunerada e vida normal na comunidade, “pois ficam marcados pelo preconceito e pelo medo de tornarem a delinqüir”.

Distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto teve parecer pela aprovação, com emendas modificativas da ementa e da cláusula de vigência e emenda supressiva dos arts. 2º e 3º.

Entendeu referida Comissão, em relação às alterações propostas à lei de regência do FAT, que já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal. Decidiu, outrossim, que não havia mais razão para a entrada em vigor sessenta dias após a publicação, devendo tal acontecer de imediato.

Chegando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, em suas disposições relativas ao direito penitenciário, quanto ao mérito (art. 32, III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Estão atendidos os pressupostos de competência da União, atribuição do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial, suscetibilidade de normatização por lei ordinária e iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

Especificamente em relação à competência da União, trata-se de competência concorrente (art. 24, I, da Constituição), o que importa na elaboração de normas gerais pela União e suplementares pelos Estados. Como o projeto não suplanta o grau de especificação já contido na vigente Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade.

O projeto tampouco apresenta vícios de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto peca pela ausência de um artigo inaugural, nos termos da LC 95/98.

Em análise de mérito, entendemos que a proposição tem a virtude de tornar norma legal aquilo que já vem sendo feito, conquanto de forma ainda tímida, em alguns estabelecimentos penais do país: o apoio dado ao preso e ao egresso para a formação profissional em oficinas e cooperativas.

O sistema penitenciário passa por grave crise, decorrente da absoluta incapacidade de realizar seus fins. Em tese, a sanção penal não tem como objetivo unicamente a retribuição pelo cometimento do crime, mas também a chamada “prevenção especial”, i.e., deve abarcar meios para impedir que o detento volte a delinqüir, inclusive quando retomar a liberdade.

Ocorre, entretanto, que, na prática, o que o sistema gera é o contrário: cada vez mais, a tendência daqueles que passaram por penitenciárias é a de ter aumentada sua periculosidade. Contribuem para esse quadro, dentre outros fatores, o contato com outros criminosos e o ócio.

Em razão disso, qualquer iniciativa que vise a inverter essa situação é bem-vinda. O trabalho é importante elemento na tentativa de ressocialização, porquanto afasta a pessoa do crime e a faz sentir-se novamente integrada a seu meio social e sua família.

O projeto tem a especial qualidade de incentivar a formação de oficinas e cooperativas, onde o labor é realizado de forma coletiva. Ao mesmo tempo, proporcionar-se-á ao preso e ao egresso o acesso aos valores do trabalho e da solidariedade.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concordamos com a supressão dos arts. 2º e 3º do projeto, que versavam sobre a aplicação prioritária dos recursos decorrentes de disponibilidades financeiras que excedam o valor da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e a requisição de servidores pelo Ministério do Trabalho para atividades relativas à finalidade da lei. Conforme exposto no parecer aprovado, já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal.

Excluídos os arts. 2º e 3º da proposição, fez-se necessária a alteração da ementa, o que já foi feito na Comissão anterior.

Uma vez que, pela redação atual do art. 27 da Lei de Execução Penal, já é atribuição do serviço de assistência social o apoio à obtenção de trabalho, entendemos que não haverá dificuldade para a imediata implementação das novas atividades, razão por que acatamos a emenda modificativa da cláusula de vigência.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091, de 1999, com as emendas oriundas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da que apresento, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2005

Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

## EMENDA N°

*"Art. 1º Esta lei altera o art. 27 da Lei de Execução Penal."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES